



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 87/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

| | |
|--|--|
| Número do processo: | 09002.003345/2023-74 |
| Entidade: | Ministério das Relações Exteriores - MRE |
| Assunto: | Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação. |
| Data do Recurso à CGU: | 13/12/2023 |
| Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR): | Não |
| Requerente: | Não Identificado |
| Opinião técnica: | Opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, de maneira que sejam disponibilizados ao requerente o acesso ao restante da listas de antiguidade da Carreira de Diplomata, de 1978 a 2023 que não foram enviadas ao requerente, diretamente pela Plataforma Fala.BR, haja vista a preservação da identidade do requerente, visto se tratar de informação pública, nos termos do art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 12.527/2011. |

RELATÓRIO

Inicial: Solicita todas as listas de antiguidade da Carreira de Diplomata, de 1978 a 2023.

1ª instância: Recorre, acusando o recebimento das informações enviadas (quase todas desde o segundo semestre de 2006), ao tempo em que cita notar a ausência da lista correspondente ao primeiro semestre de 2008, bem como a lista do segundo semestre de 2010 foi fornecida como uma imagem escaneada da versão impressa. Questiona se existiria uma versão "pré-impressão", um PDF "selecionável", semelhante aos demais que foram fornecidos. Por fim, pergunta se seria possível fornecer cópia da base de dados que produz as listas.

**Resumo das
manifestações do
cidadão:**

2ª instância: Reitera, discordando das afirmações do MRE, acrescentando o mesmo órgão enviou ao então solicitante a lista correspondente ao primeiro semestre de 2005, que não foi incluída na resposta ao atual pedido, portanto, ao menos uma lista que não foi incluída na resposta, o que deveria ensejar revisão minuciosa dos arquivos digitais do MRE para averiguar a existência desta e de outras listas em formato digital, que possam ter escapado à primeira busca.

Continua sua justificativa citando que uma revisão poderia confirmar ou desconfirmar de que não há versão eletrônica da lista do primeiro semestre de 2008.

Faz também manifestação típica de ouvidoria, afirmando que seria grave descaso com o registro público de informações de interesse público quanto à ausência de tais arquivos, e se existindo, ainda, versão impressa, é razoável pedir que estas sejam digitalizadas, até mesmo pelo bem da preservação do registro. O mesmo se aplica a outros semestres onde há lacunas nos dados fornecidos: 2005.1, 2005.2 e 2006.1, além de 2008.1. Da mesma maneira, a lista de 2010.2, fornecida como imagem escaneada de um arquivo impressa denota a existência de um arquivo digital original, que o órgão público afirma não existir, e que a existência de uma imagem do arquivo impresso é evidência de que o arquivo existe, ou existiu em algum momento.

Inicial: Encaminha os dados que estão em seus arquivos.

1ª instância: : Justifica que todas as versões eletrônicas das listas de antiguidade disponíveis foram encaminhadas por meio da resposta anterior. Não há versão eletrônica disponível da lista de antiguidade correspondente ao primeiro semestre de 2008. Não há outra versão eletrônica disponível da lista de antiguidade correspondente ao segundo semestre de 2010.

Cita que conforme o art. 11, § 1º, inciso I da Lei 12.527/2011, as listas acima mencionadas encontram-se arquivadas de forma física neste setor, podendo ser acessadas e consultadas pelo interessado entre as 10:00 e 18:00, de segunda a sexta-feira.

**Respostas da
Entidade:**

2ª instância: Cita que, de modo a completar, a série histórica de 2006 foi digitalizada da lista de antiguidade do primeiro semestre de 2006 e do primeiro semestre de 2008, as quais se encontram em anexo. Ressaltou que, desde a primeira resposta, nos termos da legislação vigente, em especial o art. 11, § 1º, inciso I da Lei 12.527/2011, que estipula: “art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;” toda a informação solicitada pelo consulente foi-lhe completamente franqueada, seja por meio dos arquivos eletrônicos existentes no Ministério, seja por meio da possibilidade de consultar as listas desejadas, pessoalmente, no local em que se encontram arquivadas, para os casos em que inexistem versões eletrônicas dos documentos solicitados.

Nesse sentido, o MRE justifica que para verter para o meio eletrônico todas as listas de antiguidade da carreira de diplomata entre 1978 e 2005, período para o qual não há arquivos eletrônicos, seria necessário designar servidor para tratar exclusivamente as 54 listas em questão, por um período de 3 horas por lista (incluindo desencadernamento, escaneamento, elaboração do arquivo eletrônico e reencadernamento), totalizando 162 horas de trabalho, em momento no qual o MRE passa por notória falta de pessoal. Assim, seriam necessários mais de 20 dias de trabalho de um servidor, algo que certamente prejudicaria a rotina de serviço de um setor que conta com apenas três funcionários.

À luz do que precede e considerando os artigos nº 13 do Decreto 7.724/2012 e nº 11 da Lei 12.527/2011, o MRE reitera a disponibilização de acesso ao material desejado por meio de consulta pessoal no setor onde se encontram arquivadas as listas de antiguidade solicitadas, podendo ser acessadas e consultadas pelo interessado entre as 10:00 e 18:00, de segunda a sexta-feira.

Resumo do Recurso à CGU: Cidadão recorre à CGU conforme os recursos anteriores, e reforçando sua manifestação típica de ouvidoria, citando que restou sem resposta a sugestão, de que fosse fornecido acesso ao banco de dados que produz a lista de antiguidade, pois se esse banco de dados fosse fornecido, talvez até mesmo se dispensasse o fornecimento/digitalização de todas as listas, uma vez que as informações todas seguramente estão ali.

Instrução do Recurso: A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR; além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que a requerente solicitou ao Ministério das Relações Exteriores - MRE, todas as listas de antiguidade da Carreira de Diplomata, de 1978 a 2023..

2. Em resposta inicial, o Ministério encaminha os dados que estão em seus arquivos. Em primeira, justifica que todas as versões eletrônicas das listas de antiguidade disponíveis foram encaminhadas por meio da resposta anterior, e que não haveria versão eletrônica disponível da lista de antiguidade correspondente ao primeiro semestre de 2008, sendo que não haveria outra versão eletrônica disponível da lista de antiguidade correspondente ao segundo semestre de 2010. Segue citando que conforme o art. 11, § 1º, inciso I da Lei 12.527/2011, as listas acima mencionadas encontram-se arquivadas de forma física no setor, podendo ser acessadas e consultadas pelo interessado entre as 10:00 e 18:00, de segunda a sexta-feira.

3. Em segunda instância, justifica que para verter para o meio eletrônico todas as listas de antiguidade da carreira de diplomata entre 1978 e 2005, período para o qual não há arquivos eletrônicos, seria necessário designar servidor para tratar exclusivamente as 54 listas em questão, por um período de 3 horas por lista (incluindo desencadernamento, escaneamento, elaboração do arquivo eletrônico e reencadernamento), totalizando 162 horas de trabalho, em momento no qual o MRE passa por notória falta de pessoal. Assim, seriam necessários mais de 20 dias de trabalho de um servidor, algo que certamente prejudicaria a rotina de serviço de um setor que conta com apenas três funcionários.

4. Requerente recorre em 1ª instância, acusando o recebimento das informações enviadas (quase todas desde o segundo semestre de 2006), ao tempo em que cita notar a ausência da lista correspondente ao primeiro semestre de 2008, bem como a lista do segundo semestre de 2010 foi fornecida como uma imagem escaneada da versão impressa. Questiona se existiria uma versão "pré-impressão", um PDF "selecionável", semelhante aos demais que foram fornecidos. Por fim, pergunta se seria possível fornecer cópia da base de dados que produz as listas. Em segunda instância discorda das alegações dadas pelo MRE, ao tempo em que faz manifestação típica de ouvidoria, afirmando que seria grave descaso com o registro público de informações de interesse público quanto à ausência de tais arquivos, e se existindo, ainda, versão impressa, é razoável pedir que estas sejam digitalizadas, até mesmo pelo bem da preservação do registro.

5. Em recurso dirigido à Controladoria-Geral da União - CGU, o requerente recorre novamente nos moldes dos recursos anteriores, e reforçando suas manifestações típicas de ouvidoria.

6. Passando-se à análise deste Parecer, diante da justificativa por parte da MRE em possível trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, o órgão deverá atentar para o enunciado do Parágrafo único do inciso III, art. 13, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, qual seja:

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

7. Sobre o tema, cabe destacar o recente entendimento desta CGU, descrito no **Enunciado CGU n. 11/2023**, segundo o qual o pedido de acesso à informação "só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato". O dispositivo destaca, ainda, que, configurada a desproporcionalidade do pedido, "o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011". É importante destacar que o pressuposto quanto à caracterização da desproporcionalidade do pedido de acesso à informação é aplicável à hipótese de restrição de acesso descrita no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, conforme segue:

Enunciado CGU n. 11/2023 – Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade do pedido. Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento de "desarrazoabilidade" caso o órgão ou entidade pública demonstre haver risco concreto associado à divulgação da informação, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato; no caso de "desproporcionalidade", o pedido só pode ser negado se o órgão evidenciar não possuir os recursos, humanos ou tecnológicos, para atender ao pedido, não podendo o argumento ser utilizado como fundamento geral e abstrato. Nos casos em que restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão/entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I da Lei nº 12.527/2011.

8. Seguindo na análise, o MRE justifica que para verter para o meio eletrônico **todas as listas de antiguidade da carreira de diplomata entre 1978 e 2005**, período para o qual **não há arquivos eletrônicos**, seria necessário designar servidor para **tratar exclusivamente as 54 listas em questão, por um período de 3 horas por lista (incluindo desencadernamento, escaneamento, elaboração do arquivo eletrônico e reencadernamento), totalizando 162 horas de trabalho**, em momento no qual o MRE passa por notória falta de pessoal, e que assim, seriam necessários **mais de 20 dias de trabalho de um servidor**, algo que certamente prejudicaria a rotina de serviço de um setor que conta com apenas três

funcionários, e que assim, demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, podendo envolver meses da equipe de servidores da entidade.

9. No caso concreto, acredita-se que eventuais dificuldades na rotina de trabalho da unidade responsável pelo atendimento da demanda poderá ser matizado pela dilação no prazo de cumprimento do referido recurso, de maneira que o órgão público tenha o tempo suficiente para realizar as atividades necessárias de tratamento das informações pessoais e sigilosas contidas nos documentos.

10. Ademais, considerando que o cidadão optou por preservar sua identidade na Plataforma Fala.BR, conforme o parágrafo único do art. 12, do Decreto nº 7.724/2012, não seria razoável obrigá-lo a comparecer presencialmente às dependências do MRE para realizar a consulta, frustrando o sua opção de preservação de sua identidade. Assim é necessário que o atendimento de seu pedido seja intermediado pela Plataforma na opção “Cumprimento de decisão”, para que a entidade recorrida possa disponibilizar ao requerente o acesso ao restante da listas de antiguidade da Carreira de Diplomata, de 1978 a 2023.

Conclusão

11. Diante do exposto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso, de maneira que sejam disponibilizados ao requerente o acesso ao restante da listas de antiguidade da Carreira de Diplomata, de 1978 a 2023 que não foram enviadas ao requerente, diretamente pela Plataforma Fala.BR, haja vista a preservação da identidade do requerente, visto se tratar de informação pública, nos termos do **art. 7º, incisos I, II, II, IV e V, da Lei nº 12.527/2011**.

12. À consideração superior.

FÁBIO FARNESE DIAS MARTINS
Técnico Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

CARLA BAKSYS PINTO
Coordenadora-Geral de Recursos de Acesso à Informação



CGU

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012 o parecer anexo, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **09002.003345/2023-74**, direcionado ao **Ministério das Relações Exteriores - MRE**.

O Ministério das Relações Exteriores - MRE deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão, cópia digitalizada do restante que faltou das listas de antiguidade da Carreira de Diplomata, de 1978 a 2023.

As informações, ou a sua localização, se disponibilizadas em nuvem, devem ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

ANA TULIA DE MACEDO

Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FARNESE DIAS MARTINS**, **Técnico Federal de Finanças e Controle**, em 09/02/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, **Chefe de Divisão**, em 09/02/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 14/02/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação, Substituta**, em 15/02/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3094472 e o código CRC 2AE883C2